



Município de Cruz
das Almas • Bahia

RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGAO ELETRONICO – 015/2025 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº
219/2025

OBJETO – Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de monitoramento e fiscalização automática de trânsito, sistema de processamento e gestão das infrações, para suporte ao gerenciamento de trânsito vinculado à Superintendência Municipal de Trânsito de Cruz das Almas, Bahia.

O Município de CRUZ DAS ALMAS, através deste PREGOEIRO, designado, leva ao conhecimento dos interessados que, na forma da Lei n.º 14.133/21, **A RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, e, até o presente momento solicitado pelos Interessados;

DA IMPUGNAÇÃO

1 - DAS PRELIMINARES

1.1 - DO INSTRUMENTO INTERPOSTO:

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, interessado na participação do certame em referência.

1.2 DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, cumpre registrar que o item 16.1, do Edital, ora impugnado prevê que a impugnação deverá ser apresentada até 03 dias úteis anteriores a data fixada para abertura da sessão de licitação;

16.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

A contagem do prazo para apresentação da impugnação se faz com base nos Art. 164 da Lei 14.133/21, tendo por termo inicial a data estabelecida para o dia da abertura da sessão pública.

CONSIDERANDO que a data fixada para abertura da sessão pública é 20/03/2025;

CONSIDERANDO que a Impugnante apresentou de forma eletrônica a peça e suas razões impugnatórias na data de 14/03/2025;

Assim, verifica-se que a impugnação é TEMPESTIVA, uma vez que foi enviada dentro do prazo estabelecido pelo Instrumento Convocatório.

2 - DO PEDIDO E DAS RAZÕES

Em apertada síntese, a Impugnante solicita que o processo seja separado em lote.



Município de Cruz
das Almas • Bahia

3 - DA APRECIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO

Vale ressaltar, em caráter preliminar, que as disposições constantes do instrumento convocatório procuram alinhar-se, estritamente, aos auspícios dos princípios e regras legais que disciplinam o procedimento licitatório, estabelecidos quer na Lei n.º 14.133/21, tudo, advindo de nossa Constituição Federal de 1988, bem como, frisa-se, seguindo-se os mais lúcidos preceitos da doutrina e da jurisprudência majoritária.

Inicialmente, quando se trata das especificações dos itens em licitação e seu formato, é importante observar que, de acordo com o termo de referência, elaborado pela secretaria demandante e aprovado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são aquelas que satisfazem adequadamente as necessidades da Administração.

O Tribunal de Contas da União recomenda que a licitação seja procedida por itens/lotes sempre que econômica e tecnicamente viável, cabendo a Administração, justificadamente, demonstrar a vantagem da opção feita.

No caso em questão, tecnicamente não é viável o fracionamento, haja vista a finalidade do objeto que norteia as especificações dos itens, bem como o seu formato. Há que se observar que, conforme o Estudo Técnico Preliminar, anexo do edital, elaborado pela autoridade competente no uso de seu poder discricionário, estas são as que atendem de forma satisfatória as necessidades da Administração e com toda tramitação processual constante na Lei nº 14.133/2021.

Ao realizar o Estudo Técnico Preliminar para a contratação em tese, a Secretaria demandante entendeu que o parcelamento não era vantajoso:

Diante da necessidade e da vantagem para a Administração Pública no parcelamento da contratação, entende-se que o método mais eficiente para o parcelamento é a realização de uma única licitação, com todo o objeto sendo adjudicado a um licitante único.

No caso em tela nítida a necessidade de agrupamento de itens em um lote único, uma vez que há a necessidade de inter-relação entre os produtos contratados, gerenciamento centralizado e implica vantagem a administração.

Colaciona-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“3. O fracionamento das compras, obras e serviços, nos termos do § 1º do art. 23 da Lei n. 8.666/93 somente pode ocorrer com demonstração técnica e econômica de que tal opção é viável, bem como que enseja melhor atingir o interesse público, manifestado pela ampliação da concorrência.”



Município de Cruz
das Almas • Bahia

A divisão do objeto não pode, portanto, causar prejuízo para o conjunto ou complexo licitado, observando-se que cada item/lote cinge-se a certame autônomo, com julgamento independente.

Neste sentido, é possível comprovar, com base na compulsão dos autos, que a Administração fez comprovar, sob os aspectos econômicos, operacional e de finalidade, a vantajosidade pela adoção da adjudicação por lote único, em face da finalidade do objeto que se pretende contratar. Logo, a definição do objeto da licitação pública e as suas especificidades são eminentemente discricionárias, a qual compete ao agente administrativo avaliar o que o interesse público demanda obter mediante a contratação.

Isto posto, optou-se por adotar um pregão agrupando os itens em lote único, por entender que a contratação dessa forma seria mais conveniente para execução do objeto, e reduziria os riscos de conflitos.

O parcelamento desta contratação poderia neste caso afetar a integridade do objeto pretendido ou comprometer a perfeita execução do mesmo, uma vez que os serviços são interligados.

Destarte, considerando à análise dos pontos trazidos na peça impugnatória, constata-se que não assiste razão aos questionamentos aventados pela impugnante.

DA CONCLUSÃO

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, apresentada pela empresa ELISEU KOPP & CIA. LTDA, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** à impugnação interposta, pelos motivos já mencionados, mantendo incólume as cláusulas editalícias, e a data prevista para abertura da sessão pública.

NOTIFIQUE-SE a impugnante e demais interessados, acerca da presente decisão.

DIVULGUE-SE na internet, e pelos meios oficiais, para dar maior conhecimento e propiciar ampla publicidade deste julgamento.

FICAM mantidas as condições iniciais do edital.

É a decisão.

Cruz das Almas, 19 de março de 2025.

Bruno Rodrigues Silveira
Pregoeiro